



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016204/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.845 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2003, em nome do contribuinte acima qualificado, foram

lançados rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA, CNPJ: 52.311.529/0001-20 (anteriormente denominada CITROSUCO PAULISTA S/A → fl. 24), no valor de R\$ 186.508,20, com retenção na fonte de R\$ 47.101,67 e SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A, CNPJ: 42.354.274/0001-29, para a qual foram incluídos R\$ 117.109,79 aos rendimentos declarados como R\$ 31.148,20, com o acréscimo de R\$ 29.374,28 ao imposto retido na fonte informado como R\$ 6.902,26.

Cientificado do lançamento em 10.11.2008 (fls.15/16), o interessado, em sua impugnação apresentada em 05.12.2008 (fls. 01/02), não contesta os valores lançados, em si, mas alega que estes foram declarados “normalmente” “conforme demonstra a cópia xerográfica da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, Ano Calendário 2003, devidamente recebido pela Receita Federal, via internet, sob o Recibo número: 29.57.05.18.86-31, transmitida no dia 24.04.2004...” , juntada às fls. 09/14.

Desta feita, “ante aos fatos e fundamentos expostos” acredita não ter existido “qualquer omissão de informação à Receita Federal dos Rendimentos do Trabalho assalariado do ano base de 2003, razão pela qual, requer o cancelamento do lançamento fiscal objeto do processo em referência, com o arquivamento do processo administrativo fiscal respectivo.”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo do imposto devido.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. EFEITOS.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em função da data de sua entrega.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2013 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2013 (e-fls. 52), Recurso Voluntário, alegando a decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e passa-se aos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se que em seu recurso o interessado não contesta a omissão de rendimentos e tece apenas considerações sobre a possibilidade de compensação do débito.

O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF). Dessa forma, deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes, a compensações de IAP com IAR. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima